



PROJETO DE LEI N° DE 2021
(Deputado Alexandre Frota)

Altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, para estabelecer regras de aplicação, movimentação e transparência financeira de agentes públicos ocupantes dos cargos da alta gestão do Poder Executivo Federal e dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VIII no art. 5º e do seguinte artigo 12-A:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

.....
.....

VIII - efetuar qualquer tipo de aplicações, em território nacional ou estrangeiro, de recursos próprios ou de terceiros em operação de que tenha conhecimento ou



* C D 2 1 7 6 6 7 2 6 5 3 0 0 *



dele se aproprie em razão do cargo ou da função pública.

IX – ter participação societária em qualquer empresa que tenha sede ou filial fora do território nacional ou ainda exercer qualquer função nestas empresas.

Art. 12-A. Os agentes públicos descritos no art. 2º desta Lei devem apresentar, antes de assumirem o cargo ou emprego, anualmente e antes de deixarem o cargo ou emprego, declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

§ 1º As declarações devem contemplar todos os bens dos agentes públicos referidos, de qualquer natureza, independentemente de situados em território nacional ou no exterior.

§ 2º As declarações serão públicas e disponibilizadas em portal governamental que dê a devida transparência aos dados.

§ 3º As declarações serão atualizadas com periodicidade semestral, sempre sendo declaradas a origem e as mutações patrimoniais de maneira expressa.

§ 4º O agente público que não cumprir a obrigação de apresentação de declaração de bens, incorrerá nas mesmas disposições do art. 12 desta Lei, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal eventualmente aplicável.”

§ 5º Fica vedada a participação em empresa com sede



CD217667265300*



ou filial no estrangeiro, do ocupante do alto cargo público, sua esposa, compânhiera ou correlato, seus ascendentes e descendentes definidos, desta forma no Código Civil Brasileiro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para dar maior clareza e transparência à legislação no que tange aos cargos de alta gestão do poder executivo federal é que nos motivou a propor o presente Projeto de Lei, ter um alto cargo no comando de qualquer pasta do Poder Executivo, mais que um trabalho é uma missão de colaboração com a nação, estes ocupantes de altos cargos já percebem uma remuneração, seja salário ou proventos, suficientes para seu sustento e de seus familiares, portanto admitir que possam ter participação em outras empresas é, para além do perigo, um acinte com toda a população.

As definições a respeito das possibilidades do gestor público de alto escalão devem ser limitadas em suas participações societárias em empresas que porventura possam obter lucro ou qualquer vantagem com informações obtidas por este gestor, isso alcançando seus parentes, esposa, companheira ou correlata.

Não podemos mais conviver pacificamente com a obtenção de vantagens individuais de acordo com informações a respeito das políticas econômicas, financeiras e fiscais do Governo Federal.

A presente propositura vem aclarar pontos obscuros desta relação entre os ocupantes de altos cargos no Poder Executivo e suas empresas, para tanto propomos o presente Projeto de Lei, que prescreve ser vedado aos agentes públicos desse *escalão*



* C D 2 1 7 6 6 7 2 6 5 3 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

mais alto do Executivo Federal efetuar aplicações, em território nacional ou estrangeiro, de recursos próprios ou de terceiros em operação de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função pública.

Para o agente que não cumprir satisfatoriamente sua obrigação de transparência, prescreve-se a mesma disposição do art. 12 da Lei de Conflito de Interesses, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal eventualmente aplicável.

Para tomar posse de cargo ou função pública de alto escalão a pessoa física que o fizer não poderá ser sócio, diretor ou mesmo proprietário de empresa com sede ou filial no exterior.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de outubro de 2021.

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF -Tel.(61) 3215-5216 -
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217667265300>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br

CD217667265300*